



**ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DA FRONTEIRA SUL/PR**

PREGÃO ELETRÔNICO: 90008/2024

A empresa **MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ n. 15.562.375/0001-12, com sede em Londrina/PR, por intermédio de seu representante legal Sr. Valdir Rodrigues Vieira e CPF 670.358.339-00, que subscreve, apresentar **RECURSO** a decisão do Ilmo. Pregoeiro que desclassificou a empresa recorrente e aceitou e habilitou a empresa **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 03.229.363/0001-91, no Pregão Eletrônico n. 90008/2024, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Do prazo para interposição do presente recurso termina dia 05/09/2024, conforme consta no sistema, estando assim, plenamente tempestivo o presente recurso.

DOS FATOS

Trata-se de certame que possui como objeto a “contratação de serviços, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de



vigilância com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância com monitoramento, a serem executados no Campus Laranjeiras do Sul e Realeza, Estado do Paraná, da Universidade Federal da Fronteira Sul – conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MAC VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS promoveu o certame licitatório, sob a modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 23205.012839/2024-75, do tipo menor preço, sob forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, que tem por objeto a:

“empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de vigilância com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância com monitoramento, a serem executados no Campus Laranjeiras do Sul e Realeza, Estado do Paraná, da Universidade Federal da Fronteira Sul – conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..”

Insta frisar que a recorrente é empresa especializada em segurança privada e conforme edital teria que subcontratar uma outra empresa para que procedesse as instalações de cameras e central de gravação, para tanto quem participou do certame era responsável por qualquer descumprimento contratual que viesse ocorrer no decorrer da execução dos trabalhos era a recorrente, ou seja a subcontratada não era a responsável direta, tanto é que não participou dos lances no dia do pregão eletrônico.

A Sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 31 de JULHO de 2024, oportunidade em que as empresas cadastradas enviaram as propostas eletronicamente e foi deflagrada a etapa de lances, sendo o menor lance ofertado pela Recorrente, conforme ata do pregão em anexo.

VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:670358
33900

Assinado de forma
digital por VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:67035833900
Dados: 2024.09.05
18:53:46 -03'00'



Após a classificação em primeiro lugar, a Recorrente foi instada a enviar sua documentação de habilitação para o endereço eletrônico indicado no edital e assim o fez, conforme ata do pregão em anexo.

A recorrente foi declarada vencedora do certame em 06/08/2024, sobrevivendo a etapa de interposições de recursos, o que a empresa Beltron o fez SOMENTE contra a empresa SUBCONTRATADA, as razões recursais em nada foi suscitada em relação a recorrente, ou seja a licitante em questão, conforme tela abaixo.

Mensagens ✕

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90008/2024

Mensagem do Pregoeiro Item G1
A fase de recurso do item G1 está aberta até 09/08/2024.
Enviada em 06/08/2024 às 10:31:00h

Mensagem do Pregoeiro
Agradeço a participação de todos!
Enviada em 06/08/2024 às 10:21:22h

Mensagem do Pregoeiro Item G1
O item G1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 06/08/2024 10:29:57.
Enviada em 06/08/2024 às 10:19:57h

Mensagem do Pregoeiro Item G1
Para 15.562.375/0001-12 - Procederei a habilitação no sistema.
Enviada em 06/08/2024 às 10:08:26h

Mensagem do Pregoeiro Item G1
Para 15.562.375/0001-12 - Informo que a sua documentação referente a habilitação está aceita.
Enviada em 06/08/2024 às 10:08:13h

Para sua total surpresa, no dia 21/08/2024, a Recorrente foi “desclassificada”, por supostamente não ter atendido o item 10.30.1 do termo de referência, conforme decisão em anexo e abaixo.

VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:67035
833900

Assinado de forma digital por VALDIR RODRIGUES VIEIRA:67035833900
Dados: 2024.09.05 18:53:58 -03'00'



6. DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE

www.uffs.edu.br

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da probidade administrativa, bem como no autotutela, e utilizando, para tanto, a razoabilidade e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se que, ao analisar o recurso interposto, conforme os argumentos anteriormente apresentados, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.229.363/0001-91, no que pese, a não apresentação das “Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT) do(s) profissional(is) que se responsabilizaram pela execução dos serviços, emitidas pelo CREA da região em que foram realizados” dos atestados enviados, conforme solicitado no item 10.30.1 do Termo de Referência, anexo do Edital.

7. DA DECISÃO

7.1. Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, em razão dos fatos registrados no Recurso e Contrarrazão, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.229.363/0001-91, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2024, **REJEITANDO** a decisão de habilitação técnica e classificação da licitante **MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, CNPJ nº 15.562.375/0001-12 e, conseqüentemente, declarando-a **INABILITADA** no certame.

Chapecó/SC, 21 de Agosto de 2024.

GREICE PAULA HEINEN
Pregoeira
Chefe do Departamento de Licitações

Esse item diz respeito à comprovação, mediante apresentação de certidão de acervo técnico (CAT) de que os licitantes tenham prestado serviços de “Execução de serviços de infraestrutura física, incluindo rede subterrânea ou rede aérea; b) Instalação e configuração de equipamentos para sala de gravação, contendo pelo menos uma central de controle e estação de monitoramento; c) Instalação e configuração inicial de no mínimo 50 (cinquenta) câmeras IP’s”.

A despeito de não estar expressamente consignado na CAT, a Recorrente não deixou de demonstrar sua qualificação técnica, posto que comprovou de maneira inequívoca a execução dessa atividade, conforme os atestados de capacidade técnica entregues à comissão de licitação, citados no próprio Despacho que orienta a inabilitação.

Com efeito, a Recorrente presta serviços à UFFS há mais de 5 anos sem qualquer problemas ou punições, tendo plena capacidade técnica para executar as atividades que constituem objeto do edital, especialmente a vigilância, insta ressaltar que a subcontratado a Master também demonstrou sua capacidade através dos atestados . Tanto é que **está expressamente**



consignado nos atestados de capacidade técnica a literalidade do requisito exigido no instrumento convocatório. Junte-se a isto o fato de que a empresa sempre foi fiscalizada e avaliada pela impetrada.

Ratificando essa posição, a própria UFFS declarou que a empresa presta esse serviço desde 2019, “sem nada que a desabone”, não se justificando, portanto, o alijamento da Recorrente em razão de a atividade não estar expressamente consignada na CAT.

Ora, é cediço que a CAT é um “espelho” do atestado de capacidade técnica, no entanto, afastar a licitante do pregão pelo fato de que a certidão de acervo técnico não trouxe expressamente a atividade, mesmo sabendo que essa atividade está estampada no atestado a que se refere a CAT, é no mínimo um excesso de rigor ou um formalismo exagerado por parte da Administração Pública.

Sendo assim, reputa-se abusivo e ilegal o ato que “desclassificou” a Recorrente no pregão, devendo ser anulado pela via mandamental, para que a empresa possa ser regularmente habilitada no certame.

DO DIREITO

O edital determinava que os licitantes comprovem sua qualificação técnica da seguinte forma:

Qualificação Técnica e Qualificação Técnico-Profissional
10.27. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
10.27.1 A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.
10.28. Comprovação de regularidade da empresa licitante e seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sua região, através de certidão de registro de



pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da Lei no 5.194/66 em atendimento à Resolução do CONFEA no 413 (27/06/1997), Resolução no 266 (15/12/79) e Resolução no 1.007 (05/12/2003). A licitante deverá possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro). A contratação do responsável técnico deve ser comprovada por meio da apresentação de cópia autenticada da CTPS, OU do contrato social em caso de acionista/sócios, E/OU de contrato de trabalho.

10.28.1. A comprovação do item acima, refere-se aos serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica, considerados estes serviços de engenharia, assim deverá a licitante estar registrada no CREA e possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, conforme item 9.1. do Anexo VI-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

10.28.2. Os serviços supracitados podem ser objeto de subcontratação, neste caso a licitante deverá apresentar os documentos de habilitação exigidos em Edital da empresa subcontratada.

Qualificação Técnico-Operacional

10.29. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

10.30. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: Vigilância Eletrônica

10.30.1. Atestado(s) de capacidade técnica profissional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o profissional acompanhou execução de objeto de natureza semelhante ao da licitação, sem qualquer restrição na qualidade dos materiais, serviços, bem como nas condições comerciais, devendo conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestante(s), ou qualquer outra forma de que a Universidade Federal da Fronteira Sul possa valer-se para manter contato com a(s) empresa(s) declarante(s), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT) do(s) profissional(is) que se responsabilizaram pela execução dos serviços, emitidas pelo CREA da região em que foram realizados, comprovando obrigatoriamente, os seguintes quesitos, em um mesmo atestado ou na somatória de atestados:

- a) Execução de serviços de infraestrutura física, incluindo rede subterrânea ou rede aérea;
- b) Instalação e configuração de equipamentos para sala de gravação, contendo pelo menos uma central de controle e estação de monitoramento;
- c) Instalação e configuração inicial de no mínimo 50 (cinquenta) câmeras IP's.

10.30.2. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. Postos de Vigilantes

10.31. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua



execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES /MP n. 5, de 2017.

10.32. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98 /2022.

10.32.1. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

10.32.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

10.33. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

10.34. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

10.35. A apresentação de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitido, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema.

Pois bem, como dito acima, a empresa encaminhou seus atestados de capacidade técnica, os quais foram analisados pela equipe técnica da Sra. Pregoeira a qual ratificou as informações assim dipoem o trecho fls 35:

Observa-se que a licitante vencedora reuniu atestados que comprovam as exigências das alíneas a), b) e c) do item 10.30.1. porém, realmente há informações inconsistentes quanto às datas de execução dos serviços declaradas nos atestados inicialmente fornecidos pelas empresas “A. S. DE AGUIAR – CONTABILIDADE LTDA” e “BOX PLACE LTDA”. No entanto, junto às contrarrazões a licitante vencedora esclareceu os fatos e juntou comprovantes que demonstram a veracidade das informações, ou seja, referente ao atestado da “A. S. DE AGUIAR – CONTABILIDADE LTDA”, a empresa apresentou um “Comunicado” afirmando o erro material, e retificando a data de início da prestação de serviços para 01/09/2019. **Ressaltamos que este atestado especificamente não altera a capacidade técnica da licitante, visto que a soma dos demais atestados são suficientes às exigências.** E, quanto ao atestado da “BOX PLACE LTDA”, foi juntado o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, datado em 17/11/2021, e página digitalizada da proposta comercial datada em 26/10/2021. **Isto exposto não se vislumbra irregularidades na documentação apresentada pela licitante vencedora no que se refere aos atestados de capacidade técnica, não merecendo prosperar o argumento da empresa**



Betron.

Os atestados encaminhados no pregão possuem a seguinte informação:

Atestado

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA**, estabelecida na Rua Capanema, 1132, Centro Sul de Dois Vizinhos - PR, CNPJ 32.551.672/0001-81, é nossa fornecedora de serviços de instalação, manutenção e monitoramento do sistema de **ALARMES E DE CFTV IP** instalados em nossa sede, desde o período de 01/09/2015 até os dias de hoje. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone. Por ser verdade, firmamos a presente.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.551.672/0001-81, estabelecida na Rua Capanema, 1132, Apto 1, Centro Sul da cidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná, desde 24 de janeiro do ano de 2019, prestou o serviço de elaboração do projeto, fornecimento de equipamentos, instalação e configuração de todo o sistema de alarme monitorado e de todo sistema de CFTV IP nas dependências da empresa BOX PLACE LTDA, portadora do CNPJ 41.408.674/0001-07, localizada na Rua Salgado Filho, nº 351, Centro Sul, município de Dois Vizinhos, estado do Paraná.

Os serviços desempenhados pela contratada, bem como seus quantitativos, são os seguintes:

- Criação e execução do projeto do sistema de CFTV IP monitorado 24 horas por dia;
- Criação e execução do projeto do sistema de alarme monitorado 24 horas por dia;
- Instalação de sistema de alarme Intelbras;
- Montagem de central de monitoramento com racks e sistema de proteção para queda de energia em local próprio e seguro para armazenamento e reprodução de imagens;
- Execução da infraestrutura com eletrodutos, mangueiras subterrâneas, cabeamento entre outros, para instalação de Central de alarme AMT 8000 dividida em dez partitionamentos, com 22 sensores internos e 8 sensores de barreira externos.
- Execução da infraestrutura com eletrodutos, mangueiras subterrâneas, cabeamento, configuração do sistema entre outros, para instalação de sistema de CFTV IP com 52 câmeras de alta resolução para monitoramento 24 horas por dia.

VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:67035
833900

Assinado de forma digital por VALDIR RODRIGUES VIEIRA:67035833900
Dados: 2024.09.05 18:54:56 -03'00'



AGRICOLA SUDOESTE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.551.672/0001-81, estabelecida na rua Rua Capanema, 1132, Centro Sul da cidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná, desde 24 de janeiro do ano de 2019, prestou o serviço de elaboração do projeto, fornecimento de equipamentos, instalação e configuração de todo o sistema de alarme monitorado e de todo sistema de CFTV IP nas dependências da empresa Agrícola Sudoeste LTDA, portadora do CNPJ 16.785.265/0001-82 localizada na RODOVIA PR 473, KM 99,2, S/N ZONA RURAL, município de Dois Vizinhos, estado do Paraná.

Os serviços desempenhados pela contratada, bem como seus quantitativos, são os seguintes:

- Projeto do sistema de CFTV IP monitorado 24 horas por dia;
- Projeto do sistema de alarme monitorado 24 horas por dia;
- Instalação de sistema de alarme Intelbras, tanto quanto infraestrutura com eletrodutos, mangueiras, canaletas, possuindo Central AMT 4010 smart dividida em quatro partiçãoamentos, com quatro placas de expansão, 42 sensores internos e 8 sensores de barreira externos.
- Instalação do sistema de CFTV IP com 32 câmeras de alta resolução para monitoramento 24 horas por dia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

CNPJ 76.995.422/0001-06 - ESTADO DO PARANÁ
Fone: (0xx46) 3533-8300 - E-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br
Avenida XV de Novembro, 160 - São João - PR - CEP 85.570-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Município de São João – Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 76.995.422/0001-06, **ATESTA** para os devidos fins que a pessoa jurídica **FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.551.672/0001-81, presta serviços de manutenção do sistema de câmeras de segurança, em Atendimento à Secretaria de Administração do Município de São João – PR, desde a data de 29 de outubro de 2021, conforme Contrato n 194/2021. Atesta-se que a prestação dos serviços acima referidos foi realizada com bom desempenho operacional, não havendo em nossos registros qualquer informação que a desabone técnica e comercialmente até a presente data.

Perceba-se, Excelência, que os atestados apresentados no certame demonstram a execução da atividade prevista no item 10.30.1 do termo de referencia, que ensejou a desclassificação da recorrente, nota-se que a exigencia do atestado na atividades especificas foi formalmente juntado como comprova a capacidade da subcontratada, bem como ratificado pela pregoeira em sua decisão de desclassificação.

Todavia, nos termos do **decisorio**, de 21 de agosto de 2024, a equipe técnica entendeu que esse item não estaria comprovado pela falta do CAT, ressaltando as informações contidas naqueles documentos demonstram a total

VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:6703583
3900

Assinado de forma
digital por VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:67035833900
Dados: 2024.09.05
18:55:09 -03'00'



capacidade da subcontratada. Veja-se, a propósito fls 35:

Quanto às Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do(s) profissional(is) que se responsabilizaram pela execução dos serviços atestados, exigido no item 10.30.1. como comprovação técnica profissional, ou seja, do profissional, engenheiro responsável/pessoa física, realmente não foi apresentada na documentação inicial, e tão pouco nos documentos adicionais com a contrarrazão. Os argumentos apresentados pela licitante MAC de que "(...) a Certidão de Acervo Técnico (CAT) deve ser emitida apenas em nome de pessoas físicas, sendo expresso a vedação em relação ao registro em nome de pessoas jurídicas", pois bem no item 10.30.1. do TR a Administração solicita que os atestados estejam acompanhados exatamente com o CAT do profissional (pessoa física) que se responsabilizou pela execução dos serviços.

Ora, Nobres Julgadores a recorrente interpretou que o CAT exigido pelo edital era da subcontratada e não da pessoa física do engenheiro, pois afinal a licitação está em torno de uma única contratada e uma subcontratada em item do edital a mesma referência assim: "10.28.2. Os serviços supracitados podem ser objeto de subcontratação, neste caso a licitante deverá apresentar os documentos de **habilitação exigidos em Edital da empresa subcontratada.**"

Não se pode olvidar que o edital no item 10.30.1 "CAT" gera duplo entendimento, pois no item acima refere-se que a documentação a ser enviada e da subcontratado pessoa jurídica e não na pessoa do engenheiro, inclusive os atestados de capacidade estão na pessoa jurídicas e não na física.

Aliado a isto, **em nenhum tópico do edital faz menção que a falta de algum documento da subcontratada gera desclassificação** até porque reforço que a responsabilidade contratual é da licitante neste caso da recorrente, também não traz em seu arcabouço a proibição da contratante no decorrer dos serviços subcontratados não possa contratar outras empresas para executar os serviços.

Conforme próprio termo de referência afirma que fls 04:

Subcontratação

4.2. É admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

4.2.1. É vedada a subcontratação completa do objeto da contratação.

4.2.2. A subcontratação fica limitada a prestação do serviço inicial de instalação dos equipamentos e da infraestrutura necessária para



atender os requisitos da vigilância eletrônica, correspondendo ao percentual de até 20% (vinte por cento) do valor dos itens 01 e 06. **Neste caso, a Contratada deverá repassar à UFFS as informações quanto à empresa subcontratada (nome, responsável legal, e-mail e telefone) e seus profissionais (nomes e quantitativo), em acordo com o art. 122 da Lei nº 14.133, de 2021.**

4.3. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à subcontratação, caso admitida.

Conforme determina a Lei 14.133/2022 artigo 67, § 9º para a subcontratada *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Vejamos que no rol taxativo da lei não se exige da subcontratada o CAT do Profissional que irá executar os serviços até porque no decorrer da execução dos serviços deste profissional pode ficar indisponível para concluir os serviços.

Como amplamente demonstrado a recorrente forneceu os atestados de capacidade técnica da subcontratada e TODOS foram validados e não somente isto nas palavras da i. pregoeira **“que este atestado especificamente não altera a capacidade técnica da licitante, visto que a soma dos demais atestados são suficientes às exigências”**

Ou seja, a recorrente demonstrou sua capacidade suficiente as exigências do edital.

Com efeito, os atestados apresentados comprovam a execução da mesma atividade prevista no item do edital, tanto o profissional quanto a subcontratada que irá executar os serviços estão regularmente registrados no CREA.

A rigor, extrai-se que o fundamento para a inabilitação da Recorrente foi



o fato de que as certidões de acervo do engenheiro não foram devidamente cadastradas.

Conforme a RESOLUÇÃO 1025/09 DO CONFEA a Certidão de Acervo Técnico, pode ser emitida em três modalidades:

- a. CAT sem registro; De acordo com o Par. Único da Seção I da Resolução 1025/09 do CONFEA a CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.
- b. CAT com registro de atividade concluída; O § 2º do Artigo 64 da Resolução 2015/09 do CONFEA afirma que a CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
- c. CAT com registro de atividade em andamento: Finalidade: idem item b.

A mesma resolução dispõe que:

Art. 57. **É facultado ao profissional requerer o registro de atestado** fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Como se observa e facultado ao engenheiro requerer o registro do atestado junto ao CREA, se o mesmo não fizer o registro claramente não terá em sua certidão de acervo o referenciado atestados.

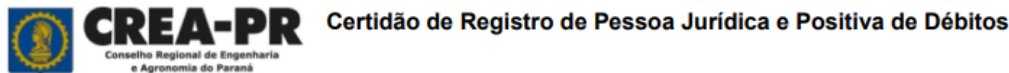
Destoante a isto a resolução a firma que:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado **estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.**



Neste caso o profissional indicado pela subcontratante esta vinculado a ela conforme abaixo:



Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 93899/2024

Validade: 30/08/2024

Razão social: FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA	CNPJ: 32.551.672/0001-81
Num. Registro: 76845	Data do Registro: 11/11/2021
Endereço: RUA CAPANEMA, 1132, APARTAMENTO 01, CENTRO SUL	Capital Social: R\$ 300.000,00
Cidade: DOIS VIZINHOS-PR	CEP: 85660-000
Nº da Alteração Contratual: 1	Data da última alteração: 05/05/2021
Objetivo Social: 43.21-5-00 - instalação e manutenção elétrica 47.42-3-00 - comércio varejista de material elétrico 47.59-8-99 - comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 52.23-1-00 - estacionamento de veículos 80.20-0-01 - atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.11-7-00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 82.20-2-00 - atividades de teleatendimento 95.12-6-00 - reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	

Possui débitos de anuidade parcelados

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsáveis técnicos pela Matriz - CNPJ: 32.551.672/0001-81

NOME CIVIL: WILLIAM ZANGRANDE

Carteira: PR-170732/D - Data de expedição: 30/05/2018

Desde 11/11/2021 - Carga horária: 8h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º

Contudo, Excelência, à conclusão e que nos leva é que talvez nem todos os serviços feitos pelo engenheiro estejam consignados na CAT, por não ser obrigatório o registro dos atestados, bem como por desconhecimento do proprio profissional .

E foi exatamente o que aconteceu no caso concreto. O serviço está descrito no atestado porem não registrado o atestado no CAT.

VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:67035
833900

Assinado de forma digital por VALDIR
RODRIGUES VIEIRA:6703583900
Dados: 2024.09.05 18:56:01 -03'00'



A jurisprudência dos Tribunais demonstram-se familiarizadas com estas situações e assim dispõem:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO COMPROVANDO A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE EXIGIDA PELO EDITAL. DESARRAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a empresa recorrente foi considerada inabilitada no pregão eletrônico objeto da ação, sob o argumento de não atender a exigência editalícia. 2. **Embora não especificado na Certidão de Acervo Técnico (CAT), a impetrante apresentou atestados que comprovaram a execução da atividade exigida pelo certame.** 3. A exclusão da empresa autora do processo licitatório por descumprimento da exigência foi desprovida de razoabilidade, vez que ela comprovou ter aptidão para fornecer o objeto da licitação. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REO: 10017821520184013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 27/05/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 05/06/2020 PAG PJe 05/06/2020 PAG)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA COM MELHOR PROPOSTA. INABILITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A decisão que deferiu a liminar foi substituída pela sentença recorrida, razão por que a matéria objeto do agravo retido deve ser apreciada no bojo do recurso de apelação. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de impugnação prévia ao edital não torna preclusa discussão (judicial) sobre ilegalidade/inconstitucionalidade de regramento do certame (AMS 0002687-21.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ P.61 de 19/10/2007; EAC 2006.34.00.000671-3/DF, Rel. Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, Terceira Seção, DJ 2107/2008). 3. O edital não foi claro em exigir da impetrante, vencedora no certame, como condição para sua habilitação técnica, Certidão de Acervo Técnico - CAT, tendo em vista que não constou expressamente do edital tal exigência, mas, apenas, que a licitante deveria apresentar a relação do acervo técnico, devidamente registrada no CREA/GO. 4. **Não se mostra razoável a desclassificação da empresa que apresentou a melhor proposta na licitação, por não ter apresentado documentação considerada válida pelo Pregoeiro, mas que não fora expressamente exigida pelo edital do certame.** 5. Após a sua inabilitação, a impetrante requereu e obteve, perante o CREA/GO, a referida CAT, emitida em nome do Responsável Técnico da empresa. 6. Em que pese estar a Administração Pública vinculada às regras do edital (art. 41, Lei 8.666/93), evidencia excesso de rigor formal a exclusão do certame licitatório da empresa que possuía a melhor proposta, e que, embora não tenha apresentado a certidão requerida pela autoridade coatora, apresentou Anotações de Responsabilidade Técnica - ART , também registradas no CREA/GO, as quais



comprovavam a capacidade do profissional responsável técnico, além de que, posteriormente, apresentou as certidões requeridas pelo Pregoeiro Oficial. 7. Agravo retido prejudicado. 8. Apelação interposta pela litisconsorte passiva a que se nega provimento.

(TRF-1 - AMS: 00275934320084013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 18/11/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2016)

Esse fato não pode levar à desclassificação/inabilitação da Recorrente, sob pena de ferir não só a legalidade, mas também a moralidade administrativa, ante o excesso de formalismo ou o rigor exacerbado.

Por tais razões, deve ser CONCEDIDA A ORDEM para anular o ato administrativo ilegal e determinar a classificação/habilitação da Recorrente, com a continuidade do certame, declarando-a vencedora do pregão.

DA PARCELA DE MAIOR RELEVANCIA DO CERTAME – RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE

O edital preve a contratação de vigilantes e também a subcontratação para realização de instalação e a manutenção de cameras.

Neste sentido vale ressaltar que a parcela de maior relevancia é no quesito vigilancia, tanto é que as empresas que participaram do certame são empresas especializadas no ramo de vigilancia e conseqüentemente iria subcontratar outra para fazer as manutenções e instalações dos equipamentos.

Diante disto, salientamos que a RECORRENTE seria a responsável pela condução dos serviços de instalação e manutenção dos equipamentos, em caso de não realização dos serviços a punição administrativa seria da contratada e não da subcontratada, que inclusive não há cláusula alguma que no decorrer da execução dos serviços a subcontratada não possa ser trocada.

Nobre Julgadores, porque desta informação ser necessária, pois independente da documentação da subcontratada ser entregue no certame a



responsabilidade pela execução não é dela.

Neste caso a recorrente já faz mais de CINCO ANOS que está no posto sem nenhuma alteração conforme inclusive atestado afirmado pelo próprio órgão.

E sua desclassificação ocorreu unicamente por documentos da subcontratada, que é irrelevante pois quem ficaram fazendo os serviços é a contratada, fato este que a i. pregoeira verificou todos os documentos enviados e ficou satisfeita, pois declarou a recorrente VENCEDORA do certame.

O órgão não tem nada a temer tendo em vista que já conhece nossos serviços e nossa responsabilidade, sem levar em consideração que nosso valor é mais vantajoso que a Beltron.

Conforme entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:670358
33900

Assinado de forma
digital por VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:67035833900
Dados: 2024.09.05
18:56:37 -03'00'



O Poder Judiciário, em sintonia com entendimento do TCU, também já se pronunciou sobre o tema no julgamento do Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.141796-9/001. Dada a pertinência, transcreve-se trecho extraído do voto do relator, Desembargador Bitencourt Marcondes:

ou não da inabilitação da impetrante no procedimento licitatório (...). A questão devolvida por meio do presente recurso cinge-se em verificar a legalidade do pregão presencial, tipo menor valor por item) instaurado no âmbito do Município de Guaxupé para registro de preços para fornecimento de combustíveis à frota municipal em razão de não ter apresentado certidão negativa de falência e concordata, contrariando a exigência contida no item 7.3.3, do edital. Sabe-se que, face ao princípio da vinculação ao edital - corolário do princípio da legalidade -, a Administração e os licitantes devem observar as normas estabelecidas no edital, desde que, é claro, estejam em consonância com o ordenamento jurídico.

Não obstante, o formalismo do procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, pois tem por escopo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Desse modo, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. No caso em apreço, verifica-se, da leitura da ata da sessão do pregão que, após a fase de lances e negociação direta com as licitantes classificadas no certame, a impetrante fora inabilitada por não ter apresentado certidão negativa de falência e concordata.

Não se olvida que tal documento é expressamente exigido pelo edital e, a toda evidência, deve ser apresentado na fase de habilitação.

Entretanto, considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto ao item 3 (fornecimento de diesel S10) é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, tenho que a manutenção do ato administrativo ora impugnado caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.

Ressalte-se, ainda, que o próprio edital prevê, no item 17.61, a possibilidade de o pregoeiro, no interesse da Administração, relevar omissões formais e realizar diligências destinadas à complementar a instrução do procedimento licitatório, desde que não comprometam a lisura do certame, o que, a meu ver, se verifica no presente caso. Desse modo, vislumbro probabilidade do direito invocado na inicial, ao passo que o perigo de dano reside no fato de que a não suspensão do certame poderá ensejar a posterior adjudicação do objeto e contratação da licitante vencedora em detrimento da impetrante.

Ante o exposto, pugna para que seja declarado nulo o ato que desclassificou a recorrente, **declarando-a classificada/habilitada no presente certame.**



2. DA CLASSIFICAÇÃO DA BETRON

DA VEDAÇÃO EXPRESSA AS ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO, VISTORIA E ATENDIMENTO TÉCNICO DE ACIONAMENTO DE ALARMES PELAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA

A portaria DG/PF N° 18.045, de 17 de abril de 2023, alterada pela portaria N° 18.974 de 07 de maio de 2024 institui as atividades inerentes as empresas de segurança privada:

Art. 1º Disciplinar as atividades de segurança privada, armada e desarmada, desenvolvidas por empresas especializadas, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais, incluída a guarda e custódia temporária, pelo tempo estritamente necessário para a execução da atividade-fim de transporte;

III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e

IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários.

A Lei n. 7102/1983, que estabelece as normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância, dispõe no seu art. 10:



Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Nesse sentido, a portaria n ° 3.233/2012 - DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 determina que só podem ser exercidas as atividades descritas no art. 10 da Lei 7102/1983 acima ilustrado e, expressamente, **impõe a vedação das atividades de instalação, vistoria e atendimento técnico de acionamento de alarmes pelas empresas de segurança privada:**

Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.

§ 3º As atividades de instalação, vistoria e atendimento técnico de acionamento de alarmes não poderão ser realizados por vigilante, o qual é responsável apenas pelas atividades previstas no art. 10 da Lei no 7.102, de 1983.

Assim, não poderia a licitante BETRON prestar os serviços de fornecimento de segurança privada e instalação e manutenção de sistemas de monitoramento, por vedação expressa do art. 17, § 3º, da portaria n ° 3.233/2012 - DG/DPF.

Ademais, o *caput* do referido artigo dispõe que as empresas de vigilância não podem desenvolver atividades econômicas diversas das autorizadas. Nesse sentido, vejamos o CNAE da empresa recorrida:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.229.363/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/06/1999	
NOME EMPRESARIAL BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MARECHAL HERMES	NÚMERO 1768	COMPLEMENTO *****	
CEP 80.540-290	BARRO/DISTRITO AHU	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (41) 3333-3333/ (41) 2222-2222	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 31/07/2024 às 18:33:08 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Em que pese esteja descrita a atividade de monitoramento, não prevê as atividades de instalação e manutenção dos sistemas, que em muito se distinguem do mero monitoramento.

O sistema do IBGE descreve que a instalação de sistemas de segurança é compreendida pelo CNAE 4321-5/00, este não expresso nas atividades de funcionamento da empresa recorrida.

Assim, agiu a recorrida em irregularidade ao apresentar proposta para os serviços de instalação e manutenção dos sistemas de segurança e



monitoramento, visto a vedação expressa da portaria n º 3.233/2012, art. 17, *caput* e § 3º, razão pela qual pugna pela sua desclassificação do presente certame.

DECLARAÇÕES ASSINADAS POR PESSOA JURÍDICA

Pessoas jurídicas, nos termos do Código Civil, não possuem personalidade para manifestar sua vontade. Dessa forma, a Pessoa Jurídica somente pode assinar atos, declarações ou firmar contratos quando devidamente representadas por seus representantes legais, que deve assinar todos os seus atos.

Assim, ao apresentar contrato de prestação de serviços com engenheiro, exigidas em edital, assinadas diretamente pela pessoa jurídica, agiu a recorrida em irregularidade com o ordenamento jurídico e tornou o documento nulo de pleno direito.

VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:67035
833900

Assinado de forma digital por VALDIR
RODRIGUES VIEIRA:67035833900
Dados: 2024.09.05 18:57:47 -03'00'



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, estabelecida na RUA MARECHAL HERMES, 1768, CENTRO CIVICO em CURITIBA-PR, inscrita no CNPJ sob nº 03.229.363/0001-91, denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu sócio administrador LUIZ ALFONSO FREGUILIA, solteiro, economista, portador da Cédula de Identidade nº 1687948 SESP-SC e CPF/MF nº 652.384.279-72.

CONTRATADO: JOEL CLAUDIANO DA SILVA, brasileiro, Engenheiro Eletricista, portador da Carteira de Profissional do CREA nº PR 87054/D, inscrito no CPF sob nº 018.183.599-10 e Carteira de Identidade nº 6.506.393-0 SSP-PR.

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO:

O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na Área de Engenharia Eletricista, manutenção preventiva e corretiva de Automação Residencial, Comercial e Industrial, Instalação e Manutenção de Alarmes, CFTV, Transmissão de imagens, Instalação de Cercas Elétricas entre outros na condição de Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas pela Contratante.

CLÁUSULA SEGUNDA: REMUNERAÇÃO E CARGA HORÁRIA:

O contratado receberá R\$ 3.500,00 (três mil, quinhentos reais), o qual se atualizará conforme determinação da Lei Federal, para uma jornada semanal de 10 (dez) horas, conforme estabelecido na Lei Federal 4.950-A/66.

CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZO DE VALIDADE:

A validade deste contrato é de 4 (quatro) anos, podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes desde que comunicado com antecedência de 30(trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA: FORO:

Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba dirimir as questões decorrentes deste contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 01 de março de 2024.

**BETRON TECNOLOGIA
EM SEGURANÇA
LTDA:03229363000191**

Assinado de forma digital por BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA:03229363000191
DN: c=BR, o=CPF-Brasil, st=PR, l=Curitiba, ou=AC SOLUTI
Múltiplas, ou=28212762000120,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJA1,
cn=BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA
LTDA:03229363000191
Dados: 2024.03.01 10:16:58 -03'00'

BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA

Documento assinado digitalmente
JOEL CLAUDIANO DA SILVA
Data: 15/01/2024 14:58:33-0300
Verifique em <https://validar.br.gov.br>

JOEL CLAUDIANO DA SILVA

**VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:6703
5833900**

Assinado de forma
digital por VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:67035833900
Dados: 2024.09.05
18:58:01 -03'00'



Ademais, curioso o fato de o contrato de trabalho apresentado, sendo este o único, ser datado de março de 2024 quando o engenheiro assinou e foi nomeado como responsável técnico dos atestados apresentados, todos de data anterior a assinatura do contrato de prestação de serviços.

Assim, requer seja a recorrida desclassificada do presente certame, ante a não apresentação do contrato válido dentro do prazo previsto.

DA FALSIDADE DO CONTRATO COM ENGENHEIRO

O Termo de Referência, no seu item 10.28 prevê a necessidade de envio de comprovação da contratação do profissional engenheiro (responsável técnico) por meio de apresentação de cópia autenticada da CTPS ou contrato de trabalho do profissional.

Ocorre que, ao apresentar o referido documento, a recorrida traz o documentado datado de 01 de março de 2024 e assinatura do profissional com data anterior a data do contrato, em 15 de janeiro de 2024:

Curitiba, 01 de março de 2024.

BETRON TECNOLOGIA
EM SEGURANCA
LTDA:03229363000191

Assinado de forma digital por BETRON TECNOLOGIA EM
SEGURANCA LTDA:03229363000191
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, l=Curitiba, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=28213765000129,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado P1 A1,
cn=BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA
LTDA:03229363000191
Dados: 2024.03.01 10:16:58 -03'00'

BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA

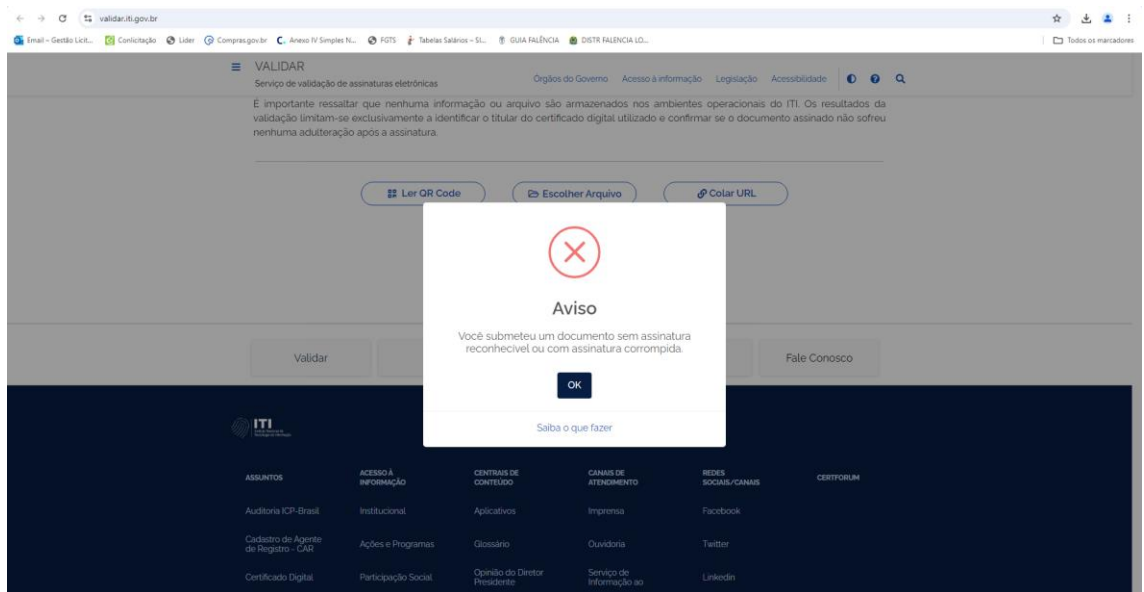
Documento assinado digitalmente
gov.br
JOEL CLAUDIANO DA SILVA
Data: 15/01/2024 14:56:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOEL CLAUDIANO DA SILVA

Tal fato demonstra claramente que a assinatura não é verdadeira, sendo, inclusive, impossível verificar a sua autenticidade.

VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:6703
5833900

Assinado de forma
digital por VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:67035833900
Dados: 2024.09.05
18:58:16 -03'00'



Resta evidente que a documentação apresentada pela recorrida não possui validade jurídica, estando fraudada. Desta forma, deixou o recorrido de apresentar a documentação obrigatória prevista no item 10.28 do Termo de Referência.

Ainda, o edital prevê expressamente que a apresentação de documento falso implica na aplicação de sanção/infração administrativa:

11.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação

Ante todo o exposto, requer seja a empresa recorrida desclassificada ante a não apresentação de documento obrigatório válido, assim como requer sejam tomadas as medidas cabíveis, com a aplicação das sanções administrativas cabíveis à recorrida.

DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

No que consta expressamente no termo de referência, no item 10.30.1 item “a”. Onde claramente se é obrigatório a apresentação de atestados que



comprovem a execução de serviços de infraestrutura física, **incluindo rede subterrânea ou rede aérea.**

Contudo, a recorrida deixou de apresentar atestado que comprovasse a efetiva execução de serviços aéreos ou subterrâneos, não comprovando sua capacidade técnica operacional e não cumprindo as exigências editalícias.

Ante o exposto, deverá a recorrida ser desclassificada, pois em nenhum dos atestados apresentados consta esse modelo de serviço especificamente como requerido no edital no item 10.30.1, item “a”.

DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, com vistas a reconhecer a nulidade do ato que desclassificou a recorrente do presente certame, declarando-a classificada/habilitada. Subsidiariamente, requer seja DESCLASSIFICADA A RECORRIDA pelas razões acima expostas, com abertura de procedimento administrativo para que se verifique a apresentação de documentação falsa pela recorrida.

Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite *ad argumentum*, além da necessária fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Londrina/PR, 05 de setembro de 2024.



Assinado de forma digital
por VALDIR RODRIGUES
VIEIRA:6703583390 VIEIRA:67035833900
Dados: 2024.09.05
18:59:04 -03'00'

MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA CNPJ N.

15.562.375/0001-12

VALDIR RODRIGUES VIEIRA E CPF 670.358.339-00

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFFS****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024****Processo nº 23205.012839/2024-75**

BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe vem, tempestivamente, com fulcro no Art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 e cláusula 12.1 do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, pugnando ao final pela total improcedência das alegações apresentadas pela Recorrente.

DAS CONTRARRAZÕES

Preclaro(a) Pregoeiro(a):

I – BREVE RELATO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFFS, por meio da Superintendência de Compras e Licitações, realizou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do Tipo "*Menor Preço por grupo*", para "*contratação de serviços, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de vigilância com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância com monitoramento, a serem executados no Campus Laranjeiras do Sul e Realeza, Estado do Paraná, da Universidade Federal da Fronteira Sul*".

Interposto recurso contra a decisão que declarou a empresa MAC Segurança e Vigilância Patrimonial vencedora do certame, foi reconhecido o vício arguido e declarada sua

inabilitação pela Administração, sendo convocada a empresa Betron, ora Recorrida, ante sua colocação em segundo lugar no certame.

Irresignada com a acertada decisão administrativa, a Recorrente interpôs o presente recurso administrativo, buscando a revisão da decisão de sua desclassificação, ainda que tal decisão seja irrecurável pela via administrativa.

Do mesmo modo, visando alicerçar seu recurso incabível, a Recorrente apresenta ilações e interpretações torpes acerca dos documentos de habilitação da Recorrida sem, contudo, apresentar qualquer vício que fundamente o pedido de inabilitação da Recorrida.

Desse modo, a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº 08/2024 deve permanecer incólume, fazendo-se *mister* o não provimento recurso contrarrazoado.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I – DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente consignou em suas razões recursais, tópico pugnano pela reforma da decisão de sua inabilitação no PE 08/2024, decorrente do provimento do recurso interposto pela Recorrida, sendo reconhecido pela Administração o descumprimento do item 10.3.1 do edital, porquanto nenhum dos atestados de capacidade técnica, tanto em nome da Recorrente, quanto em nome de sua subcontratada, foram instruídos pelas respectivas Certidões De Acerto Técnico (CAT) expedidas pelo competente conselho profissional – CREA PR.

Em que se pese a decisão administrativa não merecer reparos, impende contrapor os argumentos da Recorrente que, ou carece de conhecimento técnico, ou dissimula em suas alegações.

Beira o absurdo a afirmação da Recorrente de que o não poderia ter sido desclassificada, haja visto ter sido interposto unicamente em relação à empresa subcontratada.

Além disso, alega que *“interpretou que o CAT exigido pelo edital era da subcontratada e não da pessoa física do engenheiro, pois afinal a licitação está em torno de uma única contratada e uma subcontratada”*.

Ao tratar da possibilidade de subcontratação da parcela técnica dos serviços, o edital é claríssimo ao exigir a comprovação da capacidade técnica da empresa subcontratada, não havendo margem para interpretação diversa.

Outrossim, impende destacar que a Recorrente não apresentou nenhuma Certidão de Acervo Técnico, seja em relação aos seus atestados de capacidade, aos atestados de capacidade da empresa subcontratada ou mesmo do engenheiro designado como responsável técnico pelos serviços!

De todo modo, sequer é cabível o debate acerca das razões da desclassificação da Recorrente pela via administrativa, porquanto já foi exaurida a etapa recursal em relação à esta.

A Recorrente teve a oportunidade de apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, sendo a decisão administrativa de sua desclassificação exarada após exercido plenamente o contraditório, operando-se, por conseguinte, a coisa julgada administrativa, a qual só poderia ser alterada judicialmente.

O instrumento licitatório é claro e literal na obrigatoriedade de apresentação das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs), requisito indispensável, e acertadamente obrigatório, para que se possa aferir a qualificação técnica na instalação dos equipamentos..

Ressalta-se que, com a mesma clareza e sem possibilidade de dupla interpretação, o edital determina também em seu item 10.28.2, que diante de subcontratação, os requisitos de habilitação deveriam ser observados igualmente pela empresa subcontratada, sendo responsabilidade da Licitante apresentar os referidos documentos.

Ainda, resta evidente pelas alegações da Recorrente, a tentativa descabida em se valer da peça recursal com o intuito de impugnar os termos do edital.

Ora, na eventualidade de previsões do edital se caracterizarem como abusivas ou ilegais – o que não se afere no presente caso – estas não poderiam ser objeto de Recurso Administrativo, mas sim de Impugnação ao Edital, o que não foi feito.

Destarte, vez que já foram analisados os vícios arguidos no recurso anteriormente interposto, exercido plenamente o contraditório pela Recorrida e emitida decisão administrativa declarando sua inabilitação, imperioso o não conhecimento de novo recurso acerca da matéria já debatida, em respeito à coisa julgada formada administrativamente.

II.II – DA PLENA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

a) Da inexistência de vedação à execução dos serviços técnicos alusivos à vigilância eletrônica

A Recorrente, em manifesta tentativa de dar robustez à sua irrisignação, arguiu vícios relativos aos documentos de habilitação da Recorrida, buscando sua desclassificação no certame.

Entretanto, nenhum dos argumentos esposados é capaz de desconstituir a higidez da habilitação da empresa Recorrida, senão vejamos.

Inicia suas ilações citando a Portaria n° 3.233/2012 - DG/DPF, a qual sequer está em vigor atualmente, sendo revogada pela Portaria n° 18.045/2023.

Alega que a norma que regulamenta as atividades das empresas prestadoras dos serviços e vigilância privada veda a execução de atividades instalação, vistoria e atendimento técnico de acionamento de alarmes.

Contudo, novamente demonstrando sua flagrante deficiência técnica, a Recorrida interpreta de maneira equivocada o texto legal, porquanto a vedação à execução de tais atividades é imposta ao VIGILANTE e não às empresas de vigilância!

Destarte, é plenamente possível e legal que a empresa especializada de vigilância privada possua uma equipe técnica especializada para execução específica das atividades de instalação, vistoria e atendimento técnico de acionamento de alarmes.

Tal premissa é amplamente conhecida, sendo objeto do Parecer n° 835/2012 DELP/CGCSP (em anexo), a qual dispõe acerca da vedação das empresas de vigilância comercializarem os equipamentos de vigilância eletrônica de modo independente da prestação dos serviços.

Para dirimir quaisquer dúvidas, insta colacionar a Portaria n° 18.045/2023, atualmente em vigor, a despeito do que cita a Recorrente de forma equivocada, senão vejamos:

Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.

§ 1º Para o desenvolvimento de suas atividades, a empresa de vigilância patrimonial poderá utilizar toda a tecnologia disponível, desde que não represente ameaça à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

§ 2º Os equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados na forma do § 1º deste artigo somente poderão ser fornecidos pela empresa de vigilância patrimonial sob a forma de comodato.

§ 3º As atividades de instalação, vistoria e atendimento técnico de acionamento de alarmes não poderão ser realizadas por vigilante, o qual é responsável apenas pelas atividades previstas no art. 10 da Lei n° 7.102, de 1983.

Por oportuno, insta colacionar a decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança n. 2008.052661-8:

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ORGÂNICA, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO PARA CIRCUITO FECHADO – EDITAL QUE PRETENDE ADJUDICAR UMA ÚNICA EMPRESA PARA DESEMPENHAR, CONCOMITANTEMENTE, AS DUAS FUNÇÕES DE VIGILÂNCIA – SUPOSTA VEDAÇÃO

LEGAL – LEI N. 7.102/83 , PORTARIA N. 387/06 E PORTARIA N. 992/95 – INOCORRÊNCIA – EDITAL DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.

(...)Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, almejando participar da licitação promovida pela Secretaria de Estado da Administração, por meio de sua gerência de licitações (GELIC), para a contratação de empresa especializada em serviços de vigilância orgânica, vigilância eletrônica e monitoramento para circuito fechado, afirma que o certame apresenta irregularidade, pois a Administração Pública, ao elaborar referidos editais não observou os ditames legais específicos, os quais vedam o desempenho concomitante das duas atividades por uma única empresa, o que prejudicará não só as empresas especializadas interessadas, mas também o bom andamento da licitação, a qual não alcançará o fim a que se destina (contratação de uma única empresa que desempenhe as duas atividades).

Sem razão a impetrante.

Não existe qualquer ilegalidade nos editais elaborados pela Secretaria de Estado da Administração.

Sabido e ressabido que a Administração, em homenagem aos princípios da eficiência e da economicidade, tem discricionariedade para escolher uma única empresa, para prestar, de forma concomitante, os serviços de vigilância orgânica e vigilância eletrônica, a fim de facilitar a fiscalização dos serviços, possibilitar uma melhor integração dos sistemas, diminuir custos e incrementar a segurança de seu patrimônio.

A matéria foi abordada com muita propriedade pelo insigne Procurador de Justiça, e, por concordar com os fundamentos expendidos, passo a transcrevê-los neste julgado, como razões de decidir, in verbis:

"A preliminar levantada pela autoridade impetrada, no sentido de que não há direito líquido e certo a tutelar, se confunde com o próprio mérito da lide, não cabendo falar em extinção do processo sem julgamento do mérito na hipótese, já que, acaso constatada a real ausência do direito, a solução que se apresenta é a denegação da segurança.

"A impetrante aponta supostas ilegalidades nos editais de concorrência números 0109/2008 e 0112/2008, publicados pela Secretaria de Estado da Administração, com vistas à contratação de empresas especializadas para a realização das seguintes atividades: a) serviços de vigilância orgânica, vigilância eletrônica e monitoramento para circuito fechado para a Fundação Catarinense de Cultura (item 1.1 do Edital de Concorrência n. 0109/2008 – fl. 44); e b) serviços de vigilância orgânica e monitoramento por circuito fechado para a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação – SST (item 1.1 do Edital de Concorrência n. 0112/2008 – fl. 71).

"O vício dos aludidos editais residiria, precisamente, no fato de exigirem que uma única empresa preste, concomitantemente, os serviços de vigilância orgânica (patrimonial) e de vigilância eletrônica ou monitoramento, o que, na visão da impetrante, não teria amparo legal, visto que as empresas de segurança privada somente se acham autorizadas a prestar os serviços descritos no art. 10 da Lei n. 7.102/83, dentre os quais não se inclui o de vigilância eletrônica, atividade que, portanto, estaria fora do âmbito de atuação destas empresas, e deveria ser prestada por empresas de outro ramo, que se dediquem exclusivamente à venda

e/ou locação e à instalação de sistemas eletrônicos de segurança, prescindindo, para tanto, de autorização do Departamento de Polícia Federal.

"Insta salientar que o diploma legal em questão disciplina, em primeiro plano, as atividades de segurança privada, mais especificamente no âmbito dos estabelecimentos financeiros. A partir de seu art. 10, contudo, tal espectro é ampliado, passando a lei a estabelecer normas para a constituição e o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, as quais, nos termos do §º do aludido dispositivo, podem se dedicar, ainda, a prestar serviços de segurança privada a pessoas, a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, a entidades sem fins lucrativos e a órgãos e empresas públicas. Eis o teor das referidas normas, com a redação que lhes emprestou a Lei n. 8.863/94:

"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

"I – proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

"II – realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

"§1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

"§2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. [...]

"A disciplina legal das atividades de vigilância, contudo, não se restringe ao disposto no preceito transcrito. De fato, dada a relevância do tema, há um amplo conjunto de normas infralegais, por meio das quais são atribuídas competências e estipuladas as condições para a constituição e funcionamento das empresas de segurança privada.

"A Lei n. 7.102/83 foi regulamentada pelo Decreto n. 89.056/83, que, no entanto, em seu art. 30, caput e §2º (ambos com redação dada pelo Decreto n. 1.592/95), limitou-se a reiterar o teor do disposto no art. 10 daquele diploma, sem nada acrescentar.

"O art. 20 da Lei n. 7.102/83, por sua vez, confere ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, a competência para conceder autorização para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de vigilância, e, bem assim, para sobre elas exercer a fiscalização. Foi no exercício dessa competência que o Departamento de Polícia Federal – órgão subordinado ao Ministério da Justiça – editou, em 25.10.1995, a Portaria n. 992-DG/DPF, disciplinando as atividades de segurança privada em todo o país. A aludida portaria vigorou durante mais de dez anos, tendo se sujeitado a diversas alterações, até que veio a ser revogada pela Portaria n. 387/2006, que atualmente disciplina o tema, e da qual se extraem os seguintes dispositivos, que passo a transcrever no intuito de lançar luz sobre a matéria discutida na presente lide madamental:

"Art. 1º A presente portaria disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que

possuem serviço orgânico de segurança pelo profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal – DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

"[...]

§3º São consideradas atividades de segurança privadas:

"I – vigilância patrimonial – exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos e rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais; (Texto alterado pela Portaria n. 515/2007-DG/DPF)

"II – transporte de valores – consiste no transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;

"III – escolta armada – visa a garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou valores;

"IV – segurança pessoal – exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas;

"V – curso de formação – tem por finalidade formar, especializar e reciclar os vigilantes.

"[...]

"Art. 4º [...]

§2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.

"[...]

"Art. 12. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividade econômica diversa da que estejam autorizadas.

"Conforme se depreende dos dispositivos transcritos, as empresas de segurança privada se acham autorizadas, unicamente, a exercer as atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada e segurança pessoal. A atividade de vigilância patrimonial – a única, dentre as arroladas, que verdadeiramente interessa ao deslinde da causa – deve, nos termos do art. 1º, §3º, da Portaria n. 387/06, ser exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio local, ou nos eventos sociais.

"O conceito de vigilância patrimonial, ao que tudo indica, é amplo, não havendo, seja na lei, seja nos atos infralegais tendentes a regulamentá-la, qualquer dispositivo que se preste a restringir seu alcance, de sorte a excluir de sua incidência as atividades de vigilância eletrônica ou monitoramento por circuito fechado de televisão, as quais, a exemplo de outras modalidades de vigilância, tais como aquelas que envolvem a presença física de um vigilante, armado ou não, se revelam aptas à tutela da incolumidade física de pessoas e da integridade do patrimônio, objetos últimos do serviço de segurança privada.

"De fato, a mera ausência de menção expressa, na lei, aos serviços de vigilância eletrônica não autoriza a conclusão de que o exercício de tais atividades se acha vedado às empresas de segurança privada, sendo lícito depreender que a vigilância eletrônica e o monitoramento, a exemplo da vigilância física, são espécies do gênero vigilância patrimonial, nada obstando que sejam tais serviços prestados pelas empresas em questão.

"Tal entendimento, ademais, encontra forte amparo no art. 2º da Lei n. 7.102/83, que assim dispõe:

"Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

"I – equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

"II – artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

"III – cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

"Conquanto se refira o aludido texto legal, de forma específica, aos sistemas de segurança no âmbito dos estabelecimentos financeiros, é possível inferir, a partir de uma interpretação sistêmica da lei, que não só as instituições financeiras, mas também as empresas de segurança privada especializada, as quais, por força do art. 10, §2º, da Lei n. 7.102/83, podem estender seu espectro de atuação também a atividades de segurança privada a pessoas, a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, a entidades sem fins lucrativos e a órgãos e empresas públicas, estão autorizadas a utilizar, em seus serviços, sistemas de alarme, equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem.

"Consoante se pode inferir dos documentos colacionados aos autos, esse mesmo entendimento é comungado pela Divisão de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal, que assim se manifestou no Parecer n. 0033/2001-ASS/GAB/DCSP/SPF (fl. 129):

"[...] a própria evolução e dinâmica social vividos pela sociedade brasileira deram azo à proliferação de empresas prestadoras do serviço de vigilância eletrônica. Nada mais compreensível que a empresa especializada em segurança privada, uma vez credenciada pelo Poder Público a operacionalizar sistemas de alarme a partir das instituições financeiras – dentro, obviamente, da concessão para prestar serviços genéricos de segurança privada – estendesse também a outros estabelecimentos a experiência adquirida.

"Não se vislumbra, diante de tais argumentos, a aventada ilegalidade dos editais, sendo lícito que a Administração, em homenagem aos princípios da eficiência e da economicidade, opte por adjudicar a uma única empresa, para que os preste de forma concomitante, os serviços de vigilância orgânica (i.e., humana) e de vigilância eletrônica, de forma a facilitar a fiscalização dos serviços, possibilitar uma melhor integração dos sistemas, diminuir custos e incrementar a segurança de seu patrimônio, não sendo possível extrair da lei ou de qualquer outro ato normativo a conclusão de que às empresas de segurança privada estaria vedada a prestação dos serviços de vigilância eletrônica e de monitoramento, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe."

Ante o exposto, denega-se a ordem, e, por consequência, revoga-se a liminar concedida.

DECISÃO

Nos termos do voto do Relator, decidiu o Grupo de Câmaras de Direito Público, por votação unânime, denegar a ordem.

Sem custas e sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Para encerrar eventuais debates e interpretações amplas sobre o tema, foi promulgado o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras (Lei 14.967/ 2024), que dispõe de forma expressa sobre a atividade de monitoramento eletrônico a ser realizada por empresas de segurança.

O referido Estatuto também prevê, de maneira clara e detalhada, que a atividade de monitoramento inclui tanto a instalação quanto o projeto de sistemas de segurança eletrônica, vejamos:

Art. 7º A prestação do serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, previsto no inciso VI do caput do art. 5º, compreende:

I - a elaboração de projeto que integre equipamentos eletrônicos utilizados em serviços de segurança privada;

II - a locação, a comercialização, a instalação e a manutenção dos equipamentos referidos no inciso I;

III - a assistência técnica para suporte à utilização dos equipamentos eletrônicos de segurança e a inspeção técnica deles.

Ainda, o objeto da presente licitação inclui para além da prestação de serviços de vigilância orgânica, a vigilância eletrônica, com o fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância com monitoramento, de forma que, só seria admitida a subcontratação no que se refere ao **serviço inicial de instalação**, o monitoramento durante a execução dos serviços deve ser executado pela Contratada, senão vejamos:

4.2.2. A subcontratação fica limitada a **prestação do serviço inicial de instalação dos equipamentos e da infraestrutura necessária para atender os requisitos da vigilância eletrônica**, correspondendo ao percentual de até 20% (vinte por cento) do valor dos itens 01 e 06. Neste caso, a Contratada deverá repassar à UFFS as informações quanto à empresa subcontratada (nome, responsável legal, e-mail e telefone) e seus profissionais (nomes e quantitativo), em acordo com o art. 122 da Lei nº 14.133, de 2021. (grifo nosso)

Não há qualquer vedação na prestação de serviços de vigilância eletrônica e vigilância orgânica pela mesma empresa, desde que devidamente autorizada nos termos da legislação e normas vigentes da Polícia Federal.

Nesse sentido, a Recorrida se encontra plenamente habilitada e regular, tanto perante a Polícia Federal, quanto perante a Receita Federal, de forma que suas atividades estão de acordo com seu objeto social, bem como em convergência com o objeto do presente processo licitatório, conforme abaixo demonstrado:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.229.363/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/06/1999
NOME EMPRESARIAL BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico		

Imperioso destacar que, a Recorrente não poderia ter apresentado proposta para os serviços de monitoramento e vigilância eletrônica, isto porquê, não têm listado em seus CNAEs, e tampouco indicado no objeto do seu contrato social a atividade de monitoramento eletrônico, senão vejamos:

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade tem como objeto social atividades de vigilância e segurança privada armada e desarmada e segurança pessoal, e escolta armada.

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MAC VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	PORTE DEMAIS
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada	
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada	

Sem mais delongas, inequívoca a improcedência da argumentação da Recorrente, inexistindo qualquer óbice à prestação dos serviços de vigilância eletrônica pela Recorrida, fazendo-se mister o indeferimento do recurso interposto.

b) Da plena validade do contrato de prestação de serviços de engenharia

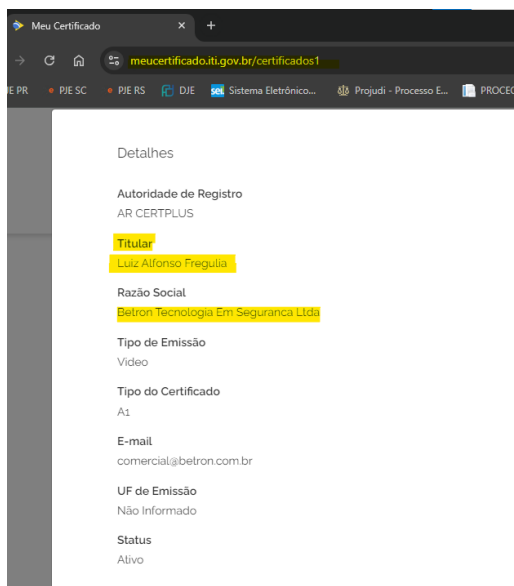
Novamente na tentativa de descaracterizar a plena regularidade dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, a Recorrente argui vícios relativos ao contrato de prestação de serviços firmado entre o profissional de engenharia e a empresa Recorrida, alegando de forma leviana a falsidade do documento.

Primeiramente, em relação à assinatura eletrônica da empresa Betron, constante do instrumento contratual, é certo que tal assinatura deveria ter sido realizada pelo certificado pessoal do responsável legal da empresa e não propriamente pela pessoa jurídica.

Entretanto, o sócio administrador da empresa Betron, Sr. Luiz Alfonso Fregulia, resta devidamente qualificado no preambulo do instrumento contratual, permitindo ser identificado

como legítimo signatário contratual, bastando, para tanto, conferir os poderes atribuídos a este no Contrato Social da empresa.

Ainda, é importante ressaltar que o referido certificado digital tem como titular o representante legal da empresa, de forma que sua autenticação foi realizada por vídeo, em atenção aos procedimentos necessários para averiguação, observados na ocasião pela Autoridade Registradora devidamente qualificada para tanto, conforme pode ser aferido no site do Governo Federal, senão vejamos:



Do mesmo modo, para a inserção da assinatura digital da pessoa jurídica faz-se necessária a autenticação por meio de senha, a qual é de atribuição exclusiva do responsável legal designado contratualmente.

Destarte, o documento é válido e foi inclusive deferido perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) para fins de registro de vínculo, senão vejamos:

Protocolo: **59022/2024**

Assunto: **RENOVAÇÃO DE CONTRATO OU ALTERAÇÃO DE VÍNCULO**

Solicitante: **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**

Data Regto: **01/03/2024**

Últ. Tram.: **ICTB / TRATAMENTO DE PROTOCOLO / PROTOCOLO 26**

Situação: **Deferido**

Tramitações: ?

DATA TRAM.	DESTINO	SITUAÇÃO/MOTIVO
01/03/2024	INTERNET	Pré-Cadastro
01/03/2024	ICTB / TRATAMENTO DE PROTOCOLO / PROTOCOLO 1	Em Trâmite
01/03/2024	ICTB / TRATAMENTO DE PROTOCOLO / PROTOCOLO 26	Em Trâmite
04/03/2024	ICTB / TRATAMENTO DE PROTOCOLO / PROTOCOLO 26	Deferido

No tocante às infundadas acusações de falsidade, levantadas pela Recorrente, em relação ao contrato apresentado pela Recorrida, novamente infundadas e sem qualquer sustentáculo legal ou fático.

O contrato de prestação de serviços possui datas de assinatura diversas pela Contratante Betron e pelo Contratado Engº Joel Claudiano da Silva por motivos plenamente justificáveis e que afastam qualquer intenção de fraudar a licitação ou falsificar qualquer documento.

O Engº Joel é prestador de serviços à Recorrida há muitos anos, firmando sucessivos contratos com prazo de duração determinado.

Anteriormente à lavratura do contrato apresentado no presente certame, datado de 01 de março e 2024, o referido profissional possuía outro contrato de prestação em serviços em vigor, lavrado em 01/03/2020, cuja vigência era de 4 anos.

O aludido instrumento segue em anexo, com as assinaturas reconhecidas em cartório, para que não parem dúvidas sobre sua autenticidade.

Destarte, iminente o encerramento do prazo consignado no contrato anterior, a Recorrida elaborou novo instrumento contratual com antecedência, para que todas as tratativas fossem concluídas antes do termo contratual em vigor à época.

Dessa forma ainda que o novo contrato, cuja vigência iniciar-se-ia em 01/03/2024, tenha sido assinado pelo Engº responsável técnico em 15/01/2024, não há lapso temporal sem que houvesse a continua prestação dos serviços pelo referido profissional, consoante se comprova por meio de ambos os instrumentos contratuais ora cotejados.

Impende destacar que a complementação documental realizada é hipótese preconizada no art. 64 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Dessa forma, não há necessidade ou justificativa alguma para que a Recorrida procedesse qualquer falsidade documental, na medida em que o Engenheiro responsável técnico ora designado é prestador de serviços à empresa há muitos anos.

Portanto, ambas as assinaturas são válidas, cuja autenticidade está abaixo demonstrado e pode ser verificada através do site <https://validar.iti.gov.br/relatorio.html>:

Nome do arquivo: 10b- CONTRATO DE PRESTEASÃO DE SERVIÇOS2024 JOEL.pdf
Hash: d12d1443137c3cf54bbf0ca2297ac970d818beacfa98a77208647c3981422
Data da validação: 06/09/2024 10:59:50 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: JOEL CLAUDIANO DA SILVA
CPF: "" 283.599-""
Nº de série do certificado emitente: 0x158a9032792775d3
Data da assinatura: 15/01/2024 14:58:33 BRT

Assinatura aprovada.

Informações da Assinatura:

Assinado por: BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
CNPJ: 03.229.363/0001-01
CPF do representante: "" 384.279-""
Nº de série do certificado emitente: 0x75462304205004fc

Invoca-se, por conseguinte, o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no processo civil, que abarca o princípio do *“pas de nullité sans grief”* (não haverá nulidade sem prejuízo), bem como ao informalismo (se, o ato, mesmo praticado de uma outra forma, atendeu o objetivo, é válido).

O excesso de formalismo praticado por esta Administração, caso entenda acatar as razões da Recorrente, fere de morte o objetivo maior das licitações, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa, através da máxima competitividade, em atendimento ao interesse público.

Além disso, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, manifestou entendimento acerca da desclassificação arbitrária de propostas que tenham condão de atender às especificações do edital, asseverando que “configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços”.

A jurisprudência pátria é farta e uníssona acerca do assunto:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCRENCIAMENTO DE PROPONENTE. INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO COM ERRO MATERIAL. DOCUMENTO QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NO DESCRENCIAMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. “A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei,

notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Reap. N. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, 17/10/2006). (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público). (Rexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.074503-8, de Campos Novos, Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 08/03/2016).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM VALOR ALÉM DO TETO MÁXIMO ESTABELECIDO NO EDITAL. MANIFESTO ERRO MATERIAL. EXCESSO DE RIGORISMO. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

[...] 2. No procedimento licitatório, não obstante o princípio da vinculação ao edital, "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (Hely Lopes Meirelles). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.069642-7, de São Carlos, rel. Des. Newton Janke, j. 11/8/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. APTIDÃO TÉCNICA (LEI N. 8.666/1993, ART. 30, § 1º). ATESTADO DE CAPACIDADE. FORNECIMENTO EXCLUSIVO POR PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES DA CORTE. ERROS FORMAIS A IMPEDIR A SEQUÊNCIA DO CERTAME. RETIFICAÇÃO, EM PRINCÍPIO, ADMITIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR VINDICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.031132-2, de Blumenau, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28/4/2015).

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão

em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJRS 22ª CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSARIO Nº 70062262514/Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)

Neste sentido, ainda, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Desclassificar a Recorrida, que cumpriu plenamente a exigência editalícia é irrazoável, ainda mais em licitação tipo menor preço, quando o que "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença" (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Ante a todo o exposto, demonstrada a plena validade do contrato de prestação de serviços firmado junto ao Engenheiro responsável técnico, inequívoco o cumprimento do item 10.28 do edital, imperioso o indeferimento do recurso interposto.

c) **Do cumprimento integral das exigências de qualificação técnico-operacional**

A despeito do que alega a Recorrente, todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida foram instruídos com as CAT's (Certidões e Acervo Técnico) emitidas pelo CREA, onde se constata a efetiva execução dos serviços técnicos de infraestrutura física, sendo atestado que estavam em pleno funcionamento e de acordo com as novas técnicas vigente, o que, por consequência inclui a instalação por meio de rede subterrânea ou rede aérea, definida conforme necessidade.

Destarte, ainda que não sejam descritos de forma específica o tipo de instalação elétrica correspondente, seja aérea ou subterrânea, pressupõe-se que a instalação de sistemas de vigilância eletrônica complexos, tal qual os executados pela Recorrida no SESI, SENAI, Defensoria Pública do Estado do Paraná, IBGE e Instituto LACTEC, objeto dos atestados de capacidade apresentados no certame, certamente integram o escopo das atividades

Destaca-se que todos os atestados apresentados em conjunto com as Certidões de Atestado de Capacidade, trazem a declaração de que a instalação está em pleno funcionamento e ocorreu em convergências com as normas técnicas vigentes.

Entre as normas técnicas indicadas como base para instalações dessa natureza está a NBR 5410, normativa que rege sobre instalações elétricas de baixa tensão, e define, em conjunto com a realidade fática de infraestrutura do local, se estas serão aéreas ou subterrâneas. Ocorre que, para que a instalação seja efetiva, sempre será de uma forma ou de outra, razão pela qual a indicação do tipo de rede é considerada dispensável e redundante do ponto de vista técnico.

Sendo a execução de rede elétrica aérea ou subterrânea um serviço acessório, não há sua descrição específica nas ART's ou nos atestados, porém, em caso de dúvidas, a Administração possui a prerrogativa de diligenciar os projetos técnicos dos sistemas instalados pela Recorrida, a rigor do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, inequívoca a plena capacidade técnica comprovada pela Recorrida, não subsistindo razões para o deferimento do recurso.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o conhecimento das presentes contrarrazões, negando total provimento ao recurso interposto pela empresa MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., mantendo incólume a decisão que declarou a empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 08/2024, conforme argumentos apresentados alhures.

Termos em que requer deferimento.
Curitiba/PR, 10 de setembro de 2024.

LUIZ ALFONSO
FREGULIA:652384279
72

Assinado de forma digital por LUIZ ALFONSO
FREGULIA:65238427972
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC Soluti Multipla v5,
ou=28213765000129, ou=id=conferencia,
ou=Certificado PF A3, ou=LUIZ ALFONSO
FREGULIA:65238427972
Dados: 2024.09.10 11:32:29 -03'00'

BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA

REPRESENTANTE LEGAL



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

PARECER: Nº 835/2012 - DELP/CGCSP

REF. PROC.: Nº 08105.000427/2012-93

INTERESSADO: ABESE

ASSUNTO: Análise do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.102/83 em face do segmento de monitoramento de segurança eletrônica.

Cuida o presente expediente de consulta formulada pela ABESE acerca do conteúdo do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.102/83, sob o enfoque do segmento econômico por ela representado. A ABESE inicia sua manifestação tecendo considerações sobre a definição que a Comissão Nacional de Classificação fez de sua atividade no CNAE nº 802, afirmando que em razão dessa classificação equivocada o segmento de vigilância patrimonial impugnou a existência de sindicatos do ramo específico da segurança eletrônica. Aproveitando tal ensejo e sustentando necessidade de definição clara acerca de alguns pontos de seu interesse, a consulente realiza os seguintes questionamentos:

- a) *“este tipo de empresa, monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, acima descrita, está no escopo da Lei nº 7.102/83 e suas atualizações, ou mesmo em alguma portaria da Polícia Federal?”*
- b) *Empresa de segurança privada, sob a égide da Lei 7.102/83 e configurada no CNAE 801, pode exercer na sua plenitude as atividades de uma empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, tendo como atividade principal este CNAE?*
- c) *O conteúdo do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.102/83 deve ser entendido como um conjunto de atividades empresarial ou apenas um serviço acessório da vigilância patrimonial ao exercer sua atividade principal?”*

Cumprе registrar inicialmente que a Polícia Federal não deve tecer considerações sobre a classificação efetuada pelo CONCLA/CNAE/IBGE, por desconhecer detalhes acerca dos procedimentos, métodos e conclusões dos trabalhos



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

realizados pela referida Comissão, especialmente considerando que não é órgão de fiscalização das empresas que realizam exclusivamente segurança eletrônica.

De fato, em relação ao item “a” da consulta efetuada, esta CGCSP tem consignado não deter atribuição para autorizar, fiscalizar ou controlar empresas que realizem somente o monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, por falta de amparo legal, eis que referida atividade não consta expressamente no rol de atividades previstas no art. 10 da Lei nº 7.102/83. A propósito (grifou-se):

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

No entanto, e já observando o item “b” da presente consulta, esta CGCSP tem entendido reiteradamente (Parecer nº 33/01-ASS/GAB/DCSP/DPF, Ofício 1268/08-DELP/CGCSP, Ofício nº 2269/08 - DELP/CGCSP, Despacho 2902/04-



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

DELP/CGCSP, Despacho 172/00, 33/09-DELP/CGCSP, 646/10-DELP/CGCSP, Despacho 654/11-DELP/CGCSP) que as empresas de segurança privada podem também prestar serviços de vigilância eletrônica, sendo vedado, contudo, a venda, aluguel, ou qualquer outra forma de comercialização autônoma de material e equipamentos de segurança, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente. Tal entendimento se dá sob a consideração de que a Lei nº 7.102/83 não veda a utilização de tecnologias para a realização da vigilância patrimonial (art. 10, inciso I) e, desse modo, a utilização do monitoramento eletrônico constitui um instrumento plenamente relacionado à vigilância patrimonial (considerado como “plus” correlato às suas atividades principais – MSG nº 94/09-DELP/CGCSP)

Por fim, no que se refere ao item “c” do expediente, necessário considerar que o disposto no inciso I, art. 2º, da Lei nº 7.102/83 constitui mandamento direcionado aos estabelecimentos financeiros, que possuem a faculdade (o item é opcional) de possuir sistema de segurança com *“equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes”*. Como visto, a CGCSP entende ser possível que tais atividades sejam prestadas por empresas de segurança privada (vedada a comercialização autônoma do material ou equipamentos) não havendo impedimento, no entanto, para que tais serviços sejam prestados por empresa de segurança eletrônica. Não se trata, com efeito, de atividade exclusiva a ser prestada por vigilante, conforme registrado no Ofício nº 33/09-DELP/CGCSP: *“(…) segundo o entendimento da CGCSP, a atividade de monitoramento, assim entendida aquela atividade interna, de acompanhamento remoto dos sinais emitidos por câmeras e demais equipamentos eletrônicos instalados nos locais onde a empresa possui contrato, não é atividade exclusiva da função de vigilante.”*

Atente-se que a legislação exige, contudo, que empresa de segurança privada, e somente ela, faça o monitoramento do sinal de **alarmes** oriundos dos estabelecimentos financeiros, visto que o *caput* do art. 2º da Lei nº 7.102/83 estabelece que o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros deve possuir *“alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo”*.



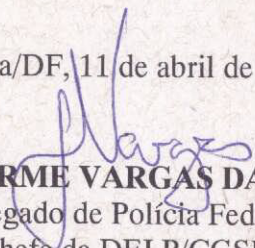
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

Ou seja, sendo o sinal direcionado a local diverso de outro estabelecimento financeiro da mesma instituição ou órgão policial, deve sê-lo obrigatoriamente direcionado à empresa de vigilância. Nesse sentido, a MSG nº 143/09-DELP/CGCSP consigna que “o monitoramento remoto de alarme do sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.102/83, deve ser efetivada por empresa de segurança especializada, devidamente autorizada pela PF”.

Sendo o que cumpria informar, encaminhe-se o expediente à consideração superior do Coordenador-Geral.

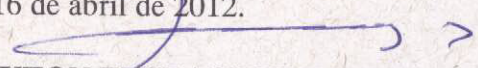
Brasília/DF, 11 de abril de 2012.


GUILHERME VARGAS DA COSTA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELP/CGSP
1ª Classe - Mat. 9525

DESPACHO

- I - De acordo;
- II - Dê-se ciência ao interessado.
- III - Publique-se a manifestação no site da intranet da CGCSP e internet do DPF.

Brasília/DF, 16 de abril de 2012.


CLYTON EUSTAQUIO XAVIER
Delegado de Polícia Federal
Coordenador-Geral
Classe Especial - Mat. 8155

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, estabelecida na RUA MARECHAL HERMES, 1768, CENTRO CIVICO em CURITIBA-PR, inscrita no CNPJ sob nº 03.229.363/0001-91, denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu sócio administrador **LUIZ ALFONSO FREGUILIA**, solteiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade nº 1687948 SESP-SC e CPF/MF nº 652.384.279-72.

CONTRATADO: JOEL CLAUDIANO DA SILVA, brasileiro, Engenheiro Eletricista, portador da Carteira de Profissional do CREA nº PR 87054/D, inscrito no CPF sob nº 018.183.599-10 e Carteira de Identidade nº 6.506.393-0 SSP-PR.

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO:

O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na Área de Engenharia Elétrica, manutenção preventiva e corretiva de Automação Residencial, Comercial e Industrial, Instalação e Manutenção de Alarmes, CFTV, Transmissão de imagens, Instalação de Cercas Elétricas entre outros na condição de Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas pela Contratante.

CLÁUSULA SEGUNDA: REMUNERAÇÃO E CARGA HORÁRIA:

O contratado receberá R\$ 2640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), o qual se atualizará conforme determinação da Lei Federal, para uma jornada semanal de 10 (dez) horas, conforme estabelecido na Lei Federal 4.950-A/66

CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZO DE VALIDADE:

A validade deste contrato e de 4 (quatro) anos, podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes desde que comunicado com antecedência de 30(trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA: FORO:

Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba dirimir as questões decorrentes deste contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma.



Curitiba, 01 de março de 2020

BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA

JOEL CLAUDIANO DA SILVA



RECONHECIMENTO
NO VERSO

Serviço Distrital da Barreira

SERVIÇO DISTRITAL DA BARREIRINHA - www.cartoriobarreirinha.com.br
 TITULAR: GIOVANA MARCON DA FONSECA MANGIÁ - Fone: (41) 3077-3008

Valide esse selo em <http://funarpen.com.br> Em: R\$4,19
 VRC21,73 Selo: R\$0,80 Fun: R\$1,06 ISS: R\$0,17 Fadesp: R\$0,21
 Selo: M9ocw . E4ubl / IvREs - JPHE6 . kTyQj
 Curitiba-PR, 23 de Abril de 2020
 Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de

[0225099]-LUIZ ALFONSO FREGULIA

Dou fé. Em testº _____ da Verdade
 ROSANE PEREIRA - ESCRIVENTE (082)



Serviço Distrital da Curitiba



Serviço Distrital do Cajuru - João Geraldo Lazzarotto
 Av. Presidente Afonso Camargo, 763 - Curitiba - PR CEP 80.050-370 - Fone/Fax: (41)3262-3553

Selo nº LcKfE.GUphd.IvJ4o-qZH9L.MKNJ3
 Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de JOEL CLAUDIANO DA SILVA (147183). *0021* Dou fé. Curitiba-Paraná, 14 de abril de 2020.

Em Testº _____ da Verdade
 Yasmin da Silva Rios -Escrivente

e-mail: cartoriocajuru@uol.com.br



Cristina Rodriguez Flores
Escrivente

RECONHECIMENTO
NO VERSO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n.º: 23205.012839/2024-75 - **Pregão Eletrônico n.º** 90008/2024

Objeto: Contratação de vigilância para os Campi de Laranjeiras do Sul e Realeza.

Recorrente: **MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, empresa regularmente inscrita no **15.562.375/0001-12**.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante **MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando que, sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas na decisão do aceite e habilitação da proposta do licitante **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA- CNPJ 03.229.363/0001-91**.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a licitante **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA- CNPJ 03.229.363/0001-91**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**.

1.3. Informo que o recurso, contrarrazão e a decisão serão integralmente disponibilizados em formato PDF no site oficial da Universidade Federal da Fronteira Sul, acessível por meio do seguinte endereço: <https://www.uffs.edu.br/UFFS/atos-normativos/pregao/sucl/2024-90008>

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

O Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, regulamenta a atuação do agente de contratação/pregoeiro, e estabelece:

Atuação do agente de contratação

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação. (grifo nosso)

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

2.2. O Pregoeiro foi designado através da PORTARIA Nº 3030/GR/UFGS/2023, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023, para a condução de procedimento licitatório.

3. DO RECURSO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

3.1. A recorrente **MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, empresa regularmente inscrita no CNPJ nº **15.562.375/0001-12**, em síntese apresentou o seguinte recurso para o grupo 1:

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MAC VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL

.....

Para sua total surpresa, no dia 21/08/2024, a Recorrente foi “desclassificada”, por supostamente não ter atendido o item 10.30.1 do termo de referencia, conforme decisão em anexo e abaixo.

...

Esse item diz respeito à comprovação, mediante apresentação de certidão de acervo técnico (CAT) de que os licitantes tenham prestado serviços de “Execução de serviços de infraestrutura física, incluindo rede subterrânea ou rede aérea; b) Instalação e configuração de equipamentos para sala de gravação, contendo pelo menos uma central de controle e estação de monitoramento; c) Instalação e configuração inicial de no mínimo 50 (cinquenta) câmeras IP’s”.

A despeito de não estar expressamente consignado na CAT, a Recorrente não deixou de demonstrar sua qualificação técnica, posto que comprovou de maneira inequívoca a execução dessa atividade, conforme os atestados de capacidade técnica entregues à comissão de licitação, citados no próprio Despacho que orienta a inabilitação.

Com efeito, a Recorrente presta serviços à UFFS há mais de 5 anos sem qualquer problemas ou punições, tendo plena capacidade técnica para executar as atividades que constituem objeto do edital, especialmente a vigilância, insta ressaltar que a subcontratado a Master também demonstrou sua capacidade através dos atestados . Tanto é que está expressamente consignado nos atestados de capacidade técnica a literalidade do requisito exigido no instrumento convocatório. Junte-se a isto o fato de que a empresa sempre foi fiscalizada e avaliada pela impetrada.

Ratificando essa posição, a própria UFFS declarou que a empresa presta esse serviço desde 2019, “sem nada que a desabone”, não se justificando, portanto, o alijamento da Recorrente em razão de a atividade não estar expressamente consignada na CAT.

Ora, é cediço que a CAT é um “espelho” do atestado de capacidade técnica, no entanto, afastar a licitante do pregão pelo fato de que a certidão de acervo técnico não trouxe expressamente a atividade, mesmo sabendo que essa atividade está



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

estampada no atestado a que se refere a CAT, é no mínimo um excesso de rigor ou um formalismo exagerado por parte da Administração Pública.

Sendo assim, reputa-se abusivo e ilegal o ato que “desclassificou” a Recorrente no pregão, devendo ser anulado pela via mandamental, para que a empresa possa ser regularmente habilitada no certame.

.....

Perceba-se, Excelência, que os atestados apresentados no certame demonstram a execução da atividade prevista no item 10.30.1 do termo de referencia, que ensejou a desclassificação da recorrente, nota-se que a exigencia do atestado na atividades especificas foi formalmente juntado como comprova a capacidade da subcontratada, bem como ratificado pela pregoeira em sua decisão de desclassificação.

Todavia, nos termos do decisorio, de 21 de agosto de 2024, a equipe técnica entendeu que esse item não estaria comprovado pela falta do CAT, ressaltando as informações contidas naqueles documentos demostram a total capacidade da subcontratada. Veja-se, a propósito fls 35:

....

Ora, Nobres Julgadores a recorrente interpretou que o CAT exigido pelo edital era da subcontratada e não da pessoa física do engenheiro, pois afinal a licitação está em torno de uma única contratada e uma subcontratada em item do edital a mesma referência assim: “10.28.2. Os serviços supracitados podem ser objeto de subcontratação, neste caso a licitante deverá apresentar os documentos de habilitação exigidos em Edital da empresa subcontratada.”

Não se pode olvidar que o edital no item 10.30.1 “CAT” gera duplo entendimento, pois no item acima refere-se que a documentação a ser enviada e da subcontratado pessoa jurídica e não na pessoa do engenheiro, inclusive os atestados de capacidade estão na pessoa jurídicas e não na física. Aliado a isto, em nenhum tópico do edital faz menção que a falta de algum documento da subcontratada gera desclassificação até porque reforço que a responsabilidade contratual é da licitante neste caso da recorrente, também não traz em seu arcabouço a proibição da contratante no decorrer dos serviços subcontratados não possa contratar outras empresas para executar os serviços.

....

Conforme determina a Lei 14.133/2022 artigo 67, § 9º para a subcontratada in verbis:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Vejamos que no rol taxativo da lei não se exige da subcontratada o CAT do Profissional que irá executar os serviços até porque no decorrer da execução dos serviços deste profissional pode ficar indisponível para concluir os serviços.

Como amplamente demonstrado a recorrente forneceu os atestados de capacidade técnica da subcontratada e TODOS foram validados e não somente isto nas palavras da i. pregoeira “que este atestado especificamente não altera a capacidade técnica da licitante, visto que a soma dos demais atestados são suficientes às exigências”

Ou seja, a recorrente demonstrou sua capacidade suficiente as exigências do edital.

Com efeito, os atestados apresentados comprovam a execução da mesma atividade prevista no item do edital, tanto o profissional quanto a subcontratada que irá executar os serviços estão regularmente registrados no CREA.

.....

Contudo, Excelência, à conclusão e que nos leva é que talvez nem todos os serviços feitos pelo engenheiro estejam consignados na CAT, por não ser obrigatório o registro dos atestados, bem como por desconhecimento do próprio profissional .

E foi exatamente o que aconteceu no caso concreto. O serviço está descrito no atestado porém não registrado o atestado no CAT.

....

Esse fato não pode levar à desclassificação/inabilitação da Recorrente, sob pena de ferir não só a legalidade, mas também a moralidade administrativa, ante o excesso de formalismo ou o rigor exacerbado.

Por tais razões, deve ser CONCEDIDA A ORDEM para anular o ato administrativo ilegal e determinar a classificação/habilitação da Recorrente, com a continuidade do certame, declarando-a vencedora do pregão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

....

DA PARCELA DE MAIOR RELEVANCIA DO CERTAME – RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE

O edital preve a contratação de vigilantes e também a subcontratação para realização de instalação e a manutenção de cameras.

Neste sentido vale ressaltar que a parcela de maior relevancia é no quesito vigilancia, tanto é que as empresas que participaram do certame são empresas especializadas no ramo de vigilancia e conseqüentemente iria subcontratar outra para fazer as manutenções e instalações dos equipamentos.

Diante disto, salientamos que a RECORRENTE seria a responsável pela condução dos serviços de instalação e manutenção dos equipamentos, em caso de não realização dos serviços a punição administrativa seria a contratada e não a subcontratada, que inclusive não há cláusula alguma que no decorrer da execução dos serviços a subcontratada não possa ser trocada.

.....

Ante o exposto, pugna para que seja declarado nulo o ato que desclassificou a recorrente, declarando-a classificada/habilitada no presente certame.

2. DA CLASSIFICAÇÃO DA BETRON

DA VEDAÇÃO EXPRESSA AS ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO, VIGILANCIA E ATENDIMENTO TÉCNICO DE ACIONAMENTO DE ALARMES PELAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA

A portaria DG/PF Nº 18.045, de 17 de abril de 2023, alterada pela portaria Nº 18.974 de 07 de maio de 2024 institui as atividades inerentes as empresas de segurança privada:

....

A Lei n. 7102/1983, que estabelece as normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância, dispõe no seu art. 10:

....

Nesse sentido, a portaria nº 3.233/2012 - DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 determina que só podem ser exercidas as atividades descritas no art. 10 da Lei 7102/1983 acima ilustrado e, expressamente, impõe a vedação das atividades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

instalação, vistoria e atendimento técnico de acionamento de alarmes pelas empresas de segurança privada:

Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.

§ 3o As atividades de instalação, vistoria e atendimento técnico de acionamento de alarmes não poderão ser realizados por vigilante, o qual é responsável apenas pelas atividades previstas no art. 10 da Lei no 7.102, de 1983.

....

DA FALSIDADE DO CONTRATO COM ENGENHEIRO

O Termo de Referência, no seu item 10.28 prevê a necessidade de envio de comprovação da contratação do profissional engenheiro (responsável técnico) por meio de apresentação de cópia autenticada da CTPS ou contrato de trabalho do profissional.

Ocorre que, ao apresentar o referido documento, a recorrida traz o documentado datado de 01 de março de 2024 e assinatura do profissional com data anterior a data do contrato, em 15 de janeiro de 2024:

...

DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

No que consta expressamente no termo de referência, no item 10.30.1 item “a”. Onde claramente se é obrigatório a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços de infraestrutura física, incluindo rede subterrânea ou rede aérea.

Contudo, a recorrida deixou de apresentar atestado que comprovasse a efetiva execução de serviços aéreos ou subterrâneos, não comprovando sua capacidade técnica operacional e não cumprindo as exigências editalícias.

Ante o exposto, deverá a recorrida ser desclassificada, pois em nenhum dos atestados apresentados consta esse modelo de serviço especificamente como requerido no edital no item 10.30.1, item “a”.

DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

análise e acolhimento a fim de que seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, com vistas a reconhecer a nulidade do ato que desclassificou a recorrente do presente certame, declarando-a classificada/habilitada. Subsidiariamente, requer seja DESCLASSIFICADA A RECORRIDA pelas razões acima expostas, com abertura de procedimento administrativo para que se verifique a apresentação de documentação falsa pela recorrida.

Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite ad argumentandum, além da necessária fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1. A recorrida BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA - CNPJ 03.229.363/0001-91, em síntese apresentou as seguintes contrarrazões para o grupo 1:

...

II.I – DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

DA RECORRENTE

A Recorrente consignou em suas razões recursais, tópico pugnando pela reforma da decisão de sua inabilitação no PE 08/2024, decorrente do provimento do recurso interposto pela Recorrida, sendo reconhecido pela Administração o descumprimento do item 10.3.1 do edital, porquanto nenhum dos atestados de capacidade técnica, tanto em nome da Recorrente, quanto em nome de sua subcontratada, foram instruídos pelas respectivas Certidões De Aferço Técnico (CAT) expedidas pelo competente conselho profissional – CREA PR.

Em que se pese a decisão administrativa não merecer reparos, impende contrapor os argumentos da Recorrente que, ou carece de conhecimento técnico, ou dissimula em suas alegações.

Beira o absurdo a afirmação da Recorrente de que o não poderia ter sido desclassificada, haja visto ter sido interposto unicamente em relação à empresa subcontratada.

Além disso, alega que “interpretou que o CAT exigido pelo edital era da subcontratada e não da pessoa física do engenheiro, pois afinal a licitação está em torno de uma única contratada e uma subcontratada”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Ao tratar da possibilidade de subcontratação da parcela técnica dos serviços, o edital é claríssimo ao exigir a comprovação da capacidade técnica da empresa subcontratada, não havendo margem para interpretação diversa.

Outrossim, impende destacar que a Recorrente não apresentou nenhuma Certidão de Acervo Técnico, seja em relação aos seus atestados de capacidade, aos atestados de capacidade da empresa subcontratada ou mesmo do engenheiro designado como responsável técnico pelos serviços!

De todo modo, sequer é cabível o debate acerca das razões da desclassificação da Recorrente pela via administrativa, porquanto já foi exaurida a etapa recursal em relação à esta.

A Recorrente teve a oportunidade de apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, sendo a decisão administrativa de sua desclassificação exarada após exercido plenamente o contraditório, operando-se, por conseguinte, a coisa julgada administrativa, a qual só poderia ser alterada judicialmente.

O instrumento licitatório é claro e literal na obrigatoriedade de apresentação das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs), requisito indispensável, e acertadamente obrigatório, para que se possa aferir a qualificação técnica na instalação dos equipamentos

.....Ainda, resta evidente pelas alegações da Recorrente, a tentativa descabida em se valer da peça recursal com o intuito de impugnar os termos do edital.

Ora, na eventualidade de previsões do edital se caracterizarem como abusivas ou ilegais – o que não se afere no presente caso – estas não poderiam ser objeto de Recurso Administrativo, mas sim de Impugnação ao Edital, o que não foi feito.

Destarte, vez que já foram analisados os vícios arguidos no recurso anteriormente interposto, exercido plenamente o contraditório pela Recorrida e emitida decisão administrativa declarando sua inabilitação, imperioso o não conhecimento de novo recurso acerca da matéria já debatida, em respeito à coisa julgada formada administrativamente.

II.II – DA PLENA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

a) Da inexistência de vedação à execução dos serviços técnicos alusivos à vigilância eletrônica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

A Recorrente, em manifesta tentativa de dar robustez à sua irresignação, arguiu vícios relativos aos documentos de habilitação da Recorrida, buscando sua desclassificação no certame.

Entretanto, nenhum dos argumentos espostos é capaz de desconstituir a higidez da habilitação da empresa Recorrida, senão vejamos.

Inicia suas ilações citando a Portaria n° 3.233/2012 - DG/DPF, a qual sequer está em vigor atualmente, sendo revogada pela Portaria n° 18.045/2023.

Alega que a norma que regulamenta as atividades das empresas prestadoras dos serviços e vigilância privada veda a execução de atividades instalação, vistoria e atendimento técnico de acionamento de alarmes.

Contudo, novamente demonstrando sua flagrante deficiência técnica, a Recorrida interpreta de maneira equivocada o texto legal, porquanto a vedação à execução de tais atividades é imposta ao VIGILANTE e não às empresas de vigilância!

Destarte, é plenamente possível e legal que a empresa especializada de vigilância privada possua uma equipe técnica especializada para execução específica das atividades de instalação, vistoria e atendimento técnico de acionamento de alarmes.

Tal premissa é amplamente conhecida, sendo objeto do Parecer n° 835/2012 DELP/CGCSP (em anexo), a qual dispõe acerca da vedação das empresas de vigilância comercializarem os equipamentos de vigilância eletrônica de modo independente da prestação dos serviços.

....

Não há qualquer vedação na prestação de serviços de vigilância eletrônica e vigilância orgânica pela mesma empresa, desde que devidamente autorizada nos termos da legislação e normas vigentes da Polícia Federal.

Nesse sentido, a Recorrida se encontra plenamente habilitada e regular, tanto perante a Polícia Federal, quanto perante a Receita Federal, de forma que suas atividades estão de acordo com seu objeto social, bem como em convergência com o objeto do presente processo licitatório, conforme abaixo demonstrado:

...

Sem mais delongas, inequívoca a improcedência da argumentação da Recorrente, inexistindo qualquer óbice à prestação dos serviços de vigilância eletrônica pela Recorrida, fazendo-se mister o indeferimento do recurso interposto.

b) Da plena validade do contrato de prestação de serviços de engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

...

Do mesmo modo, para a inserção da assinatura digital da pessoa jurídica faz-se necessária a autenticação por meio de senha, a qual é de atribuição exclusiva do responsável legal designado contratualmente.

Destarte, o documento é válido e foi inclusive deferido perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) para fins de registro de vínculo, senão vejamos:

....

No tocante às infundadas acusações de falsidade, levantadas pela Recorrente, em relação ao contrato apresentado pela Recorrida, novamente infundadas e sem qualquer sustentáculo legal ou fático.

O contrato de prestação de serviços possui datas de assinatura diversas pela Contratante Betron e pelo Contratado Eng^o Joel Claudiano da Silva por motivos plenamente justificáveis e que afastam qualquer intenção de fraudar a licitação ou falsificar qualquer documento.

O Eng^o Joel é prestador de serviços à Recorrida há muitos anos, firmando sucessivos contratos com prazo de duração determinado.

Anteriormente à lavratura do contrato apresentado no presente certame, datado de 01 de março e 2024, o referido profissional possuía outro contrato de prestação em serviços em vigor, lavrado em 01/03/2020, cuja vigência era de 4 anos.

O aludido instrumento segue em anexo, com as assinaturas reconhecidas em cartório, para que não parem dúvidas sobre sua autenticidade.

....

c) Do cumprimento integral das exigências de qualificação técnico-operacional

A despeito do que alega a Recorrente, todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida foram instruídos com as CAT's (Certidões e Acervo Técnico) emitidas pelo CREA, onde se constata a efetiva execução dos serviços técnicos de infraestrutura física, sendo atestado que estavam em pleno funcionamento e de acordo com as novas técnicas vigente, o que, por consequência inclui a instalação por meio de rede subterrânea ou rede aérea, definida conforme necessidade.

Destarte, ainda que não sejam descritos de forma específica o tipo de instalação elétrica correspondente, seja aérea ou subterrânea, pressupõe-se que a instalação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

sistemas de vigilância eletrônica complexos, tal qual os executados pela Recorrida no SESI, SENAI, Defensoria Pública do Estado do Paraná, IBGE e Instituto LACTEC, objeto dos atestados de capacidade apresentados no certame, certamente integram o escopo das atividades.

Destaca-se que todos os atestados apresentados em conjunto com as Certidões de Atestado de Capacidade, trazem a declaração de que a instalação está em pleno funcionamento e ocorreu em convergências com as normas técnicas vigentes.

Entre as normas técnicas indicadas como base para instalações dessa natureza está a NBR 5410, normativa que rege sobre instalações elétricas de baixa tensão, e define, em conjunto com a realidade fática de infraestrutura do local, se estas serão aéreas ou subterrâneas.

Ocorre que, para que a instalação seja efetiva, sempre será de uma forma ou de outra, razão pela qual a indicação do tipo de rede é considerada dispensável e redundante do ponto de vista técnico.

Sendo a execução de rede elétrica aérea ou subterrânea um serviço acessório, não há sua descrição específica nas ART's ou nos atestados, porém, em caso de dúvidas, a Administração possui a prerrogativa de diligenciar os projetos técnicos dos sistemas instalados pela Recorrida, a rigor do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, inequívoca a plena capacidade técnica comprovada pela Recorrida, não subsistindo razões para o deferimento do recurso.

5. DO JULGAMENTO

5.1. Para o julgamento do recurso interposto ao grupo 01, procedeu-se consulta a área técnica, ao Edital da Licitação e seus anexos e legislação vigente, bem como à análise do conteúdo do recurso e as contrarrazões:

5.1.1. Consulta a área técnica:

ANÁLISE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA:

MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ nº: 15.562.375/0001-12

1. DOS FATOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

O setor de licitações da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) recebeu tempestivamente o recurso administrativo à decisão do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 08/2024, pela empresa MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.562.375/0001-12. Recurso este datado em 05 de setembro de 2024.

Em 10 de setembro de 2024 a licitante vencedora BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.229.363/0001-91 apresentou as suas contrarrazões aos fatos narrados no recurso.

2. DA ANÁLISE E DECISÃO

Ao analisar ponto a ponto os argumentos apresentados no recurso administrativo, esta Administração compreende que as contrarrazões apresentadas pela empresa Betron superam as dúvidas suscitadas.

Portanto, considerando que esta Universidade Federal não vislumbra irregularidades na licitação em curso julgamos **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.562.375/0001-12.

6. DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da probidade administrativa, bem como no autotutela, e utilizando, para tanto, a razoabilidade e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se que, ao analisar o recurso interposto, conforme os argumentos anteriormente apresentados, julgamos **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa **MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.562.375/0001-12,**

7. DA DECISÃO

7.1. Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, em razão dos fatos registrados no Recurso e Contrarrazão, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.562.375/0001-12,** por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2024, **MANTEMOS** a decisão de habilitação técnica e classificação da licitante **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.229.363/0001-91** e, conseqüentemente, declarando-a **HABILITADA** no certame.

Chapecó/SC, 11 de Setembro de 2024.

GREICE PAULA HEINEN
Pregoeira
Chefe do Departamento de Licitações

De acordo:

EDIVANDRO LUIZ TECCHIO
Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura
Ordenador de Despesas